

## **Trânsito: placas de representação. Quem tem o direito ao benefício?**

**Fabio Antinoro**

---

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, decidindo sob as competências do Conselho Nacional de Justiça, ao negar procedência à figura do chamado NEPOTISMO, quero acreditar que nossa amada Pátria esteja passando a limpo as manifestações autoritárias do jeitinho brasileiro em se levar vantagem sobre tudo e todos.

Sem adentrar no mérito da competência individual de cada laborioso trabalhador, quando precedentes laços parentais, o certo é que, urge neste exato momento, considerar algumas situações em outra esfera administrativa, que mereça correção de plumo a se evitar indistinta negativa a eficácia de Lei.

O legislador brasileiro, sábio como sempre, autorizou a exceção à regra geral, conferindo diferenciação e benefício a certas autoridades investidas de seu ofício e representatividade, incluindo no texto legal, Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 115 a forma e *modus operandi* da concessão da identificação das chamadas placas de representação.

Como só acontece em países desenvolvidos, natural que a representatividade una e indivisível do primeiro mandatário da nação venha a ser garantida, senão por questões de segurança nacional, porém, com maior rigor, a do múnus público do exercício da Presidência da República, que se denota, inclusive, como patrimônio público.

Assim estabelecido ficou na Lei de Regência, nº 9.503/97, que gozaria do benefício para uso de placas verde e amarela, da Bandeira Nacional, de representação pessoal do Presidente da República, Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em segunda e única escala de prioridades, estendeu o legislador o uso de Placas de Representação a ser regulamentada – O SEU MODELO – pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, aos Presidentes dos Tribunais

## **Trânsito: placas de representação. Quem tem o direito ao benefício?**

**Fabio Antinoro**

---

Federais, dos governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas.

O CONTRAN, por sua vez, regulamentou *ultra-petita* o estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, gerando toda a sorte de dúvida, por extrapolar o limite de suas competências ao dispor, estendendo as outras autoridades públicas, o benefício estrito determinado pelo legislador nacional.

No dizer do Eminentíssimo Relator do Processo apelidado de NEPOTISMO, “*fazer cortesia com chapéu alheio...*”, não se contentando àquele importante Conselho Nacional de Trânsito, em tão somente estabelecer o modelo das chamadas placas especiais.

A controvérsia surge com a edição da Resolução nº 32/98, que em seu famigerado artigo 2º estende abusivamente a utilização de igual benefício a demais autoridades públicas não prestigiadas pela lei maior.

Demais Resoluções, com exceção das de números 88 (modelos de placas de Secretário de Estado) e 94 (modelos de placas para os Comandos Militares), ambas de 1999, estão torrencialmente REVOGADAS, dado a falta de recepção pela vigência do novo regramento de conduta social, atual CTB.

O Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União – DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, reiteradamente aconselha os Órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, resistindo, em admitir concessões de qualquer natureza que não estivessem suficientemente revestidas e garantidas na Norma Geral – CTB, negando acolhida ao pleito de extensão de benefícios a autoridades não contempladas nas legislações hierarquicamente superiores as decisões do CONTRAN.

Embora a negação de admissibilidade dos pleitos endereçados aos Departamentos de Trânsito Estaduais e do Distrito Federal, a controvérsia

## **Trânsito: placas de representação. Quem tem o direito ao benefício?**

**Fabio Antinoro**

---

instalada parte das autoridades públicas que entendem merecer igual tratamento, mesmo que, não amparado legalmente, o que força o entendimento de que o uso de referidas placas, por extensão de benefícios está intrinsecamente ligada, não menos, a probabilidade de se evitar a aplicação da penalidade de infração de trânsito, do que pelos benefícios que da concessão se originam.

Os fundamentos legais para admissibilidade ou não dos requerimentos estão, sobejamente, dispostos - dentre seu aspecto jurídico-formal - no artigo 37 da Constituição Federal e artigos 12 e 115 da Lei nº 9.503/97, para fins de aclarar que o objetivo primordial da competência reconhecida como regulamentar do CONTRAN, é a de produzir normas com vistas à execução de lei quando estas demandem uma atuação da Administração Pública a ser desenvolvida dentro de um parâmetro de liberdade exigente de regulação ulterior.

Dispondo o Conselho Nacional de Trânsito de poder regulamentar, não poderia, entretanto, contrariar, nem restringir ou mesmo ampliar o preconizado pelo Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de afrontar princípio constitucional de que somente a lei pode inovar em caráter inicial na ordem jurídica, ou seja, inexistindo legitimidade para invadir as chamadas “reservas da lei”, unicamente disciplináveis por lei.

Assim, é que em nosso ordenamento jurídico, para o caso *sub examem* disponibiliza a Constituição Federal os elementos suficientes para caracterizar o poder regulamentar, delimitando virtualidades normativas, pelo princípio da legalidade, para fins de submeter às normalizações do CONTRAN ao poder estritamente subordinado, isto é, meramente subalterno as lei invocadas.

É, pois, a lei e não o regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, `a vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais

## **Trânsito: placas de representação. Quem tem o direito ao benefício?**

**Fabio Antinoro**

---

enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas.

Com este raciocínio, imperativo registrar, que havendo mudança de comportamento de cima para baixo, ou seja, de exemplos como o do Poder Judiciário em exterminar o famigerado laço de nepotismo laboral, o mesmo, deverá ser seguido pelos órgãos da administração direta da União, procedendo, de igual modo, a liberdade de concessão de benefícios não amparados por lei.

Com tal espírito, outro não poderia ser o entendimento, a não ser pela revogação do artigo 2º da Resolução nº 32/98 – CONTRAN visto estar eivada de ilegalidade, sem plausibilidade jurídica, posto que, invadiu competência restrita do Congresso Nacional, ferindo de morte, o princípio da hierarquia das normas, consagrado constitucionalmente, de que uma lei somente poderá ser objeto de alteração por outra lei.

Não devemos deixar que situações desconexas e sem fundamento jurídico possam perpetrar como bola dividida, deixando-nos à mercê da impunidade e da falta de isonomia entre iguais.

**AUTOR: FABIO ANTINORO.** Advogado, especialista em arbitragem e Direito Econômico (Concorrência e Consumidor), Consultor para Trânsito da SELOS – Consultoria, foi Coordenador-Geral Jurídico do Departamento Proteção e Defesa Econômica e Inspetor-Geral da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça; Coordenador-Geral Jurídico e de Fiscalização e Diretor Substituto do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, Membro da Câmara Temática de Esforço Legal: Infrações, Penalidades, Crimes, Policiamento e Fiscalização de Trânsito e Chefe da Assessoria Jurídica do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito e Docente para cursos de Pós-Graduação.

**Texto escrito em 2006.**